

PROJETO DE LEI Nº 218/97

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍ-
PIO DO LUCRÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI-
AS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO LUCRÉCIA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Municí-
pio em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinado-
ras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, esta-
tui as necessárias relações entre o poder público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e o
gozo dos direitos individuais e do bem estar geral;

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe zelar pela
observância dos preceitos deste código;

Art. 3º - Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, conside-
rados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura;

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste
Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de
seu poder de polícia;

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger
ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo
conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator;

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária
e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código;

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de
forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal;

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quais-
quer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contra-
tos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municí-
pal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo;

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade de infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro;

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159º do Código Civil;

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11º - As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura a que tiverem essa competência definida no Regimento Interno, ou em outro ato baixado pelo Governo Municipal, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código;

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12º - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura;

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos;

§ 2º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e depósito.

Art. 13º - No caso de não serem reclamados e retiradas dentro de 20 (vinte) dias, as coisas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização da multa e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;

Parágrafo Único - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarem depositadas;

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE PELAS PENAS

Art. 15º - Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 16º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá, conforme o caso, sobre:

- I - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO V DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 17º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do

Município;

Art. 18º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito;

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito para os fins de direito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício;

Art. 20º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato que constitui a infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão e endereço residencial;

IV - O dispositivo legal infringido;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena;

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será feita a menção dessa circunstância no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 21º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste;

CAPÍTULO VI **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 22º O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente;

Art. 23º - A defesa terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades;

Art. 24º - Julgada procedente a autuação e aplicada a pena respectiva, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Prefeito;

Art. 25º - Findo o prazo assinalado para recurso, ou se não for dado provimento ao recurso, o infrator será intimado a recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias;

TÍTULO II **DA HIGIENE PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26º - Constitui dever do Governo Municipal zelar pela higiene pública em todo território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas

pela legislação estadual e federal:

Art. 27º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde e o bem estar da comunidade e compreende basicamente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e gêneros alimentícios, dos hospitais, casas de saúde e maternidades, e das casas de diversão;

Art. 28º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública;

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências couberem a essas esferas de Governo.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 29º - O serviço de limpeza das ruas, praças, parques, jardins e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão:

Art. 30º - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Lavar, reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;

VII - Atirar aves ou outros animais mortos, lixo, detritos, ou outras impurezas através das portas, janelas e aberturas para as vias públicas;

VIII - Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, construções, terrenos ou veículos para as vias públicas;

IX - Deixar engradados, caixas e restos de embalagens nas vias públicas;

X - Conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;

XI - Manter terrenos com vegetação indevida ou água estagnada.

Art. 31º - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças as residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes;

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 32º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, em sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

Art. 33º - Não é permitida, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de instrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de esturme animal não beneficiado;

Art. 34º - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade e distritos, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utiliza-

das, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, prejudicar a saúde pública;

Art. 35º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

Art. 36º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 30% sobre o valor de Referência Fiscal, constante do Código Tributário do Município;

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 37º - As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer à legislação urbanística do Município e as normas estabelecidas neste Código;

Art. 38º - Os moradores ou proprietários são responsáveis perante as autoridades competentes pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene;

Parágrafo Único - Os moradores ou proprietário são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 39º - A autoridade competente da Prefeitura limitará o máximo de pessoas que os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos congêneres, destinados à habitação coletiva, poderão abrigar;

Art. 40º - A Prefeitura, através do órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição;

Art. 41º - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção;

Art. 42º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, distritos e povoados;

Art. 43º - Nas habitações e estabelecimentos em geral é proibido conservar vegetação que facilite a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias;

Art. 44º - É vedada a criação, nas habitações ou estabelecimentos situados dentro do perímetro urbano da cidade, de animais ou aves que, por sua natureza ou quantidade, sejam causa de incômodo à vizinhança ou de insalubridade;

Parágrafo Único - É vedada a criação de animais para corte no perímetro urbano da cidade.

Art. 45º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de até 30% sobre o valor de Referência Fiscal constante no Código Tributário Municipal;

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46º - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste capítulo;

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se:

I - Gêneros alimentícios: todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos;

II - Prestadores de serviços: barbeiros, manicuras, cabeleireiros, maquiadores e atividades congêneres.

Art. 47º - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde;

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos;

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximira o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais competentes para as necessárias providências;

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 48º - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene;

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 49º - É obrigatório o uso dos garfos, colheres ou pegadores apropriados para as pessoas que, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, atendam a público consumidor;

Art. 50º - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura;

Art. 51º - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação;

Art. 52º - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato com aqueles, exceto cereais, legumes e frutas;

Art. 53º - Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades, e deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene;

Art. 54º - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais e industriais, quer estejam os animais livres ou em cativeiros, excetuados os destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código e da legislação federal referente ao Lucréciano;

Art. 55º - Na infração de qualquer artigo desta secção será imposta multa de até 30% sobre o Valor de Referência Fiscal constante no Código Tributário Municipal;

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA

Art. 56º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em pequenas vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

Art. 57º - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados;

Parágrafo Único - As farinhas de mandioca, milho e trigo destinadas à venda ou a consumo no próprio estabelecimentos deverão ser conservadas em sacos apropriados e colocados em estrados com altura mínima de 20 (vinte) centímetros.

Art. 58º - As inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenadas distantes dos produtos destinados à alimentação em geral;

Art. 59º - Em relação às frutas expostas à venda ou destinadas a preparação de "vitaminas" deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - Estarem sazoadas;

IV - Não estejam deterioradas;

Art. 60º - Em relação as verduras expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Não estejam deterioradas;

II - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

III - Quando tiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser protegidas de quaisquer impurezas e insetos, e dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas.

Parágrafo Único - É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas, hortaliças e legumes.

Art. 61º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de até 30% sobre o Valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal;

SEÇÃO III DAS LEITERIAS E DA VENDA DE LATICÍNIOS EM GERAL

Art. 62º - As leiterias deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas;

Parágrafo Único - No caso de não se dispor de refrigeradores ou câmaras frigoríficas, o leite será vendido até 24 (vinte e quatro) horas após a entrada no estabelecimento.

Art. 63º - A comercialização de leite "in natura" será permitida desde que seja observada a legislação federal pertinente;

Art. 64º - O leite cuja análise revelar fraude em sua composição sujeitará o responsável, além das cominações previstas nesta lei, a imediata apreensão do produto, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização;

Art. 65º - Os derivados do leite deverão ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas da poeira, dos insetos e dos animais;

Art. 66º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de até 30% sobre o Valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal;

SEÇÃO IV DA VENDA DE AVES E OVOS

Art. 67º - Não poderão ser mantidas em depósito nem expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo;

Parágrafo Único - No caso de infração ao presente artigo as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 68º - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único - As aves a que se refere o presente artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em refrigeradores ou câmaras frigoríficas.

Art. 69º - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização;

Art. 70º - Os comerciantes de aves, frutas e legumes poderão vender ovos, respeitado o disposto no artigo anterior;

Art. 71º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de até 30% sobre o Valor de Referência Fiscal constante do Código Tributário Municipal;

SEÇÃO V DOS AÇUGUES E DAS PEIXARIAS

